



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15374.723938/2009-77
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2202-004.327 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 05 de outubro de 2017
Matéria IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
Recorrente EDGARD CARVALHO DE MENDONCA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2004

IMPUGNAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. PRECLUSÃO PROCESSUAL.

Considera-se intimada a contribuinte com a comprovação da entrega da intimação no seu domicílio tributário constante do cadastro da Receita Federal. Da declaração de intempestividade da impugnação pelo acórdão de primeira instância cabe recurso ao CARF, ficando este limitado à manifestação de contrariedade a essa declaração.

IMPUGNAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. INTIMAÇÃO POSTAL COM AVISO DE RECEBIMENTO. VALIDADE. SÚMULA CARF Nº 9.

Nos termos da Súmula CARF nº 9, "é válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário".

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa - Presidente

(assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator

Participaram da presente sessão de julgamento os Conselheiros Marco Aurélio de Oliveira Barbosa, Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, Waltir de Carvalho, Dílson Jatahy Fonseca Neto, Virgílio Cansino Gil, Rosy Adriane da Silva Dias, Junia Roberta Gouveia Sampaio e Martin da Silva Gesto.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto nos autos do processo nº 15374.723938/2009-77, em face do acórdão nº 13-27.553 julgado pela 2ª Turma da Delegacia Federal do Brasil no Rio de Janeiro II (DRJ/RJI), no qual os membros daquele colegiado entenderam por não conhecer da impugnação apresentada pelo contribuinte, por intempestividade, consoante voto abaixo transcrito:

"Tendo em vista que a ciência do lançamento se deu, por via postal, em 14/04/2009 (fl. 361), e tendo o representante legal do Espólio do Sr. Edgard Carvalho de Mendonça apresentado sua defesa em 21/09/2009, cabe analisar, preliminarmente, a tempestividade da petição de fls. 01/02.

[...]

Tendo a ciência do auto ocorrido em 14/04/2009 (fl. 361), quando foi apresentada a petição de fls. 01/02, em 21/09/2009, já havia expirado o prazo legal de trinta dias para instauração do contraditório. Assim, a defesa apresentada não caracteriza impugnação e nem instaura a fase litigiosa do processo. Dessa forma, o mérito das alegações não comporta julgamento de primeira instância.

Destarte, com base em todo o exposto supra, VOTO por NÃO CONHECER da impugnação."

O contribuinte teve ciência do acórdão da DRJ em 12/02/2010, conforme fl. 657 dos autos, por comparecimento pessoal do procurador do contribuinte. Inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, às fls. 660/661, protocolizado em 17/03/2010, alegando a tempestividade da impugnação apresenta, bem como apresenta preliminar de tempestividade do presente recurso.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Martin da Silva Gesto - Relator

O recurso voluntário foi apresentado dentro do prazo legal, reunindo, ainda, os demais requisitos de admissibilidade. Portanto, dele conheço.

Preliminarmente, verifica-se que impugnação apresentada não foi conhecida pela autoridade julgadora de primeira instância, face a intempestividade da mesma. Na ocasião, foi compreendido pela DRJ de origem que:

Tendo a ciência do auto ocorrido em 14/04/2009 (fl.361), quando foi apresentada a petição de fls. 01/02, em 21/09/2009, já havia expirado o prazo legal de trinta dias para instauração do contraditório. Assim, a defesa apresentada não caracteriza impugnação e nem instaura a fase litigiosa do processo. Dessa forma, o mérito das alegações não comporta julgamento de primeira instância.

Tendo sido suscitada como preliminar a tempestividade da impugnação foi analisada a questão no acórdão recorrido, chegando-se a conclusão de que a intimação realizada é plenamente válida e tendo sido apresentada a peça de defesa fora do prazo previsto no artigo 15 do Decreto nº 70.235/72, resta caracterizada a sua intempestividade.

Entendo que não assiste razão à recorrente. O artigo 15 do Decreto nº 70.235/1972 dispõe sobre o prazo para interposição de impugnação da exigência pela lavratura de auto de infração:

Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

No presente caso, a ciência se deu por via postal comprovada por aviso de recebimento –AR com data de 14/04/2009, de fl. 648 (numeração do processo físico: 361).

A impugnação, às fls. 02/03 (numeração do processo físico: 01/02), foi protocolizada em 21/09/2009, ultrapassado, portanto, o prazo regulamentar previsto para a interposição do recurso.

O art. 23, inciso II, do Decreto nº 70.235/72 autoriza a intimação por via postal, com prova do recebimento, *in verbis*:

*Art. 23. **Farse-á a intimação:***

(...)

*II- **por via postal**, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pelo art. 67 da Lei nº 9.532/1997)*

Por sua vez, o § 2º do art. 23 do Decreto nº 70.235/72 trata da data do recebimento da intimação por via postal, vejamos:

§ 2º *Considera-se feita a intimação:*

(...)

II- no caso do inciso II do caput deste artigo, na data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação;

Ainda, o inciso I do § 4º do art. 23 do Decreto n.º 70.235/72 refere que deve ser considerado como domicílio tributário do sujeito passivo o endereço postal por ele fornecido, para fins cadastrais, à administração tributária, *in verbis*:

§ 4º Para fins de intimação, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo:

I- o endereço postal por ele fornecido, para fins cadastrais, à administração tributária; e (grifado)

Alega o recorrente que não foi ele que firmou o AR, ensejando a nulidade da intimação. Todavia, o domicílio tributário do contribuinte era, conforme se depreende da Declaração de Ajuste Anual (exercício 2004), de fl. 642 (numeração do processo físico: 354), a "Rua Domingos Pereira, 81, apto. 904, bairro Copacabana, Rio de Janeiro/RJ, CEP 22.050-010", que coincide com o endereço para o qual foi enviada via postal a intimação.

Comprovado que o endereço para o qual foi enviada via postal a intimação coincide com o endereço postal por ele fornecido à Receita Federal do Brasil, afasta-se a nulidade nesse aspecto.

Assim, quanto ao fato de que o aviso de recebimento não tenha sido firmado pela própria contribuinte, o entendimento é que é regular o recebimento do AR por qualquer pessoa que se encontre em seu domicílio fiscal. Neste sentido segue jurisprudência:

INTIMAÇÃO ENVIADA AO DOMICÍLIO FISCAL – REGULARIDADE. A intimação por via postal considera-se perfeita quando o AR tenha sido encaminhado para o domicílio fiscal do contribuinte, ainda que recebido pelo porteiro. (Acórdão n.º 10806.254, Sessão de 18/10/2000)

Este entendimento também consta na Súmula nº 09 do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), que deve ser observada pelos Conselheiros, nos termos do art. 72 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais RICARF:

SÚMULA CARF Nº 9: É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário.

Não há, portanto, o que se falar em qualquer tipo de nulidade no ato notificatório, já que a contribuinte foi notificada regularmente, conforme previsto no art. 23, inciso II do Decreto nº 70.235/72. Assim, entendo por intempestiva a impugnação apresentada.

Processo nº 15374.723938/2009-77
Acórdão n.º **2202-004.327**

S2-C2T2
Fl. 672

No processo administrativo fiscal, decorrido o lapso temporal previsto em lei, sem que ocorra a apresentação da Impugnação, não se instaura o litígio, tal como estipulado no art. 14 do Decreto n.º 70.235/1972, não merecendo reforma o acórdão recorrido.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator